



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro – Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

APROVADO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 045/2023..**

RELATOR: VEREADOR **SAULO MARETO**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício GABPMCC n.º 234/2023, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 045/2023, de sua autoria, que dispõe sobre a instalação, e operação de sistema de videomonitoramento e/ou videovigilância das vias públicas, áreas ambientais e locais de grande circulação de pessoas e veículos no âmbito do Município de Conceição do Castelo e dá outras providências, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 18/04/2023 e encaminhado nesta mesma data para a Procuradoria Geral, para análise e parecer jurídico. Em 18/07/2023, a presente proposição retornou com parecer jurídico, opinando pelo prosseguimento da tramitação legislativa, desde que condicionadas às observações descritas e requisitos exigidos pela lei.

Em 25/07/2023, a presente matéria foi incluída na pauta da sessão ordinária e encaminhada a estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas para ser examinada e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **Marcos Aurélio Oliveira Pinto**, conforme lhe faculta o inciso XIII, do art. 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis, na reunião realizada no dia 26/07/2023 designou a mim, Vereador **Saulo Mareto**, para relatar a presente matéria.

As reuniões foram realizadas em conjunto conforme faculta o art. 60 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:



Autenticar documento em <http://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003000390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 045/2023, de sua autoria, que dispõe sobre a instalação e operação de sistema de videomonitoramento e/ou videovigilância das vias públicas, áreas ambientais e locais de grande circulação de pessoas e veículos no âmbito do Município de Conceição do Castelo e dá outras providências.

Como dito antes, o presente Projeto de Lei foi encaminhado à Procuradoria Geral desta Casa de Leis para análise e parecer jurídico, onde recebeu parecer jurídico, o qual passa a fazer parte do presente processo, opinando pelo prosseguimento da tramitação legislativa, desde que condicionadas às observações descritas e requisitos exigidos pela lei.

O autor juntou à matéria mensagem por escrito justificando a mesma, em atendimento ao disposto no § único, do art. 115, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Pois bem, com relação à competência da matéria, entendemos que é da competência municipal como pode ser extraída no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 14, I, da Lei Orgânica Municipal, que autorizam o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, temos que ao Município compete em parceria ou colaboração com a União ou o Estado, ou ainda, em suplementação a ambos, respeitados os princípios constitucionais e as leis municipais, assegurar a todos os habitantes do seu território o direito à educação, a saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados e aos idosos, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Deste modo, após analisar atentamente a presente matéria, bem como o parecer do Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, temos que a mesma necessita de alterações em seu texto visando melhor clareá-la, bem como para adequá-la aos dispositivos legais vigentes.

Cabe citar observações relativas ao art. 1º do Projeto em análise que pede autorização para o Poder Executivo Municipal proceder à instalação e operação do sistema de videomonitoramento e/ou videovigilância, dizendo também “para o Conselho Regional de Segurança Pública”. Neste mesmo artigo, em seu § 1º, pede autorização para firmar convênio com o Conselho Interativo de Segurança de Venda Nova do Imigrante e Conceição do Castelo – CONSEG VNI/CC, com o objetivo de transferir, parcial ou totalmente, a instalação e operação do sistema de videomonitoramento e/ou videovigilância, portanto, entendo que a mesmo está redigido de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Também, constata-se que o autor não encaminhou a minuta do convênio que se pretende firmar, muito menos a documentação do Conselho Interativo de Segurança de Venda Nova do Imigrante e Conceição do Castelo – CONSEG VNI/CC, e ainda, não menciona a forma legal em que se dará a celebração do convênio para a prestação de tais serviços. A ausência de tais documentos também dificulta a análise para fins de verificar o cumprimento do art. 234 da Lei Orgânica Municipal.

Dispõe os incisos III e IV, do art. 114, do Regimento Interno, que não se admitirão proposições: que fazendo menção à lei, artigo, decreto, regulamento, contratos, concessões, documentos públicos, escrituras, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não sejam os mesmos juntados ou transcritos, exceto os textos constitucionais e quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada.

É bom lembrar que a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2024, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 02 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

As licitações e os contratos celebrados pelo Município para compras, obras e serviços são disciplinados pelas normas gerais editadas pela União, pelos princípios de igualdade dos participantes, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo do interesse público e dos que lhe são correlatos e ainda, deverão ser precedidos dos respectivos projetos ou estudos, ainda quando se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sob pena de invalidação do contrato.

No § 2º, do art. 1º, pede também autorização para firmar convênio/congêneres com a Secretaria Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – SESP, visando integração aos sistemas de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo, em especial ao sistema da Plataforma Tecnológica Integrada de Monitoramento Veicular do Estado do Espírito Santo – Cerco Inteligente. Quanto a este parágrafo, também não foi encaminhado à minuta do convênio, portanto, sugere-se observar o disposto no art. 46, XI e 71, XXXVIII, da Lei Orgânica Municipal.

No § 3º, do art. 1º, o autor diz que a operação do sistema de vídeo monitoramento e/ou videovigilância será realizada pela Polícia Militar e Civil do Estado do Espírito Santo, conforme Termo de Cooperação Técnica devidamente firmado. Pelo visto, parece-nos que o Termo de Cooperação Técnica foi firmado previamente, antes da entrada em vigor da Lei de que trata o presente, portanto, não podemos deixar de





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

mencionar, que o § 6º, deste mesmo artigo, diz também que a operação e fiscalização ficará a cargo do Conselho Regional de Segurança Pública.

Assim, quanto ao convênio/congênera a ser firmado com a Secretaria Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – SESP e com a Polícia Militar e Civil do Estado do Espírito Santo, quando não onerosos para o Município, não precisa o Poder Executivo de autorização do Legislativo para firmar o indigitado convênio com o Governo. A celebração deste ato sequer exige lei, na medida em que trata-se de ato de gestão, constituindo reserva da administração. A matéria apresentada neste sentido, se não onerosa ao Município, é inconstitucional na medida em que procura partilhar responsabilidade, que é exclusiva do Executivo, com os senhores Vereadores, malferindo assim o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CF).

Merece também observações o disposto no art. 8º do Projeto, que diz que as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente em cada exercício financeiro. Quanto a isto, o autor encaminhou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, estabelecendo que o valor estimado para o exercício de 2023 será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Diz também o citado impacto, que as despesas tem adequação orçamentária com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, fato este que não condiz com a realidade, pois, como pode ser verificado na Lei Orçamentária de 2023, consta apenas o Projeto Atividade 02001-0412600861.007- Implantação de videomonitoramento, com valor zero.

Quanto às despesas mencionadas antes, assim estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 128. Os órgãos da administração municipal observarão um plano de contas único e as normas de contabilidade e de auditoria que forem aprovados por lei federal.

§ 1º

§ 2º Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação própria, vedada a expressamente, qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços cujo custo exceda aos limites previamente fixados em lei.

Art. 140. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, na lei de diretrizes orçamentária e no plano plurianual, quando nele deva constar;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam créditos orçamentários ou adicionais;





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 157. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que ela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo."

Dessa forma, entendemos pela possibilidade de normal tramitação do presente Projeto de Lei, ressalvada a necessidade de se atentar para as observações citadas antes, bem como as citadas no parecer do Ilustre Procurador Geral desta Casa Legislativa, parte do presente processo.

Dentre as observações citadas no parecer do Ilustre Procurador Geral, o Projeto de Lei, no artigo 5º, Parágrafo único, pede autorização para firmar convênio com a Associação Privada sem fins lucrativos denominada Conselho Interativo de Segurança de Venda Nova do Imigrante e Conceição do Castelo – CONSEG VNI/CC. Essa Associação privada tem sede no Distrito de Alto Caxixe, Município de Venda Nova do Imigrante-ES, foi registrada sob o nº 182, Livro A, Ficha I, com o nome de **Conselho Interativo de Segurança de Venda Nova do Imigrante – CONSEG**, portanto, na sua denominação, realmente **não consta** o Município de Conceição do Castelo.

Também, o CONSEG tem como objetivo, previsto em seu estatuto, que **visa coordenar a participação da comunidade vendanovense junto aos Órgãos de Segurança Pública na área jurisdicional no Município e Comarca de Venda Nova do Imigrante, desenvolvendo atividades que visem elevar o nível de Segurança Pública, bem como contribuir para a manutenção dos recursos oficiais, que os membros da entidade entendam válidos para ampliar a segurança.** Portanto, temos que o Município de Conceição do Castelo está fora da área jurisdicional desse Conselho, conforme previsto em seu estatuto.

Não podemos deixar de mencionar que o Município de Conceição do Castelo instituiu através da Lei nº 1.323, de 31 de março de 2009, o **CONSELHO INTERATIVO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – CONISECC**. O Conselho Interativo de Segurança Pública de Conceição do Castelo-ES é um órgão sem fins lucrativos, de prestação voluntária de serviço, constituído por prazo indeterminado e composto por representantes dos diversos segmentos da sociedade e **tem por finalidade coordenar a participação da Comunidade Conceiçãoense junto aos órgãos de segurança pública do Município de Conceição do Castelo**, objetivando a implementação de uma política eficaz de segurança pública, desenvolvendo, para isso, atividades que visem elevar a segurança e a ordem pública, bem como contribuir para a captação de meios e recursos públicos, privados e de organizações não governamentais para a consecução dos fins aludidos.

Esta lei também instituiu o **Fundo Municipal de Segurança Pública - FMS**, para aplicação dos recursos captados, de acordo com as captações e aplicação de recursos.



Autenticar documento em <http://cmcc.splogline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003000390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

deliberações do CONISECC na implantação e execução da política de apoio aos órgãos de segurança pública no Município de Conceição do Castelo-ES.

Este Conselho Interativo de Segurança Pública de Conceição do Castelo-ES e seu fundo de segurança pública, deve ser constituído pelo Poder Executivo Municipal, **para que haja a participação da Comunidade Conceiçãoense junto aos órgãos de segurança pública no Município de Conceição do Castelo**, para que atue na implementação de uma política eficaz de segurança, desenvolvendo, para isso, atividades que visem elevar a segurança e a ordem pública, bem como contribuir para a captação de meios e recursos públicos, privados e de organizações não governamentais, para a consecução dos fins aludidos.

Também pode e deve o **Conselho Interativo de Segurança Pública de Conceição do Castelo-ES** trabalhar e executar suas ações em parceria com **Conselho Interativo de Segurança de Venda Nova do Imigrante – CONSEG**.

Diante ao todo exposto, este humilde relator propõe alterações no texto do presente Projeto de Lei, a fim de torná-lo legal e constitucional, razão pela qual sou pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do citado Projeto de Lei, com as seguintes emendas:

-DÁ NOVA REDAÇÃO À EMENTA DO PROJETO:

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO E/OU VIDEOVIGILÂNCIA POR CÂMERAS, CERCO ELETRÔNICO, DESTINADO A PROMOÇÃO INTEGRADA DA VIGILÂNCIA PERMANENTE DO ESPAÇO PÚBLICO, ÁREAS AMBIENTAIS E LOCAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E VEÍCULOS DENTRO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DO PROJETO.

“Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instalar sistema de videomonitoramento e/ou videovigilância por câmaras, cerco eletrônico, destinado a promoção integrada da vigilância permanente do espaço público, áreas ambientais e locais de grande circulação de pessoas e veículos dentro do Município de Conceição do Castelo-ES, com os seguintes objetivos:

I - Prevenir e inibir as atividades ilícitas e a violência;

II - Otimizar as atividades preventivas e repressivas do policiamento ostensivo;





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

- III - aperfeiçoar o controle do tráfego urbano de veículos, de pessoas e de animais;
- IV - Contribuir para conservação e preservação do patrimônio público, artístico, paisagístico, histórico, urbanístico e cultural;
- V - Ampliar a vigilância e proteção as diversas modalidades de meio ambiente;
- VI - Aperfeiçoar a fiscalização e implantação de projetos, programas e ações de postura municipal;
- VII - integrar o sistema de defesa social e de defesa civil do Município de Conceição do Castelo ao Sistema de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo, em especial ao Sistema da Plataforma Tecnológica Integrada de Monitoramento Veicular do Estado do Espírito Santo – Cerco Inteligente;
- VIII - atender as demandas da comunidade em tempo real;
- IX - Contribuir com o serviço de inteligência policial, bem como contribuir com a redução do índice de criminalidade;
- X - aumentar a sensação de segurança do cidadão, com o maior índice de confiabilidade;
- XI - permitir a biometria facial para verificação ou identificação de foragidos da Justiça, bem como o Reconhecimento Óptico de Caracteres de Placas de Veículos Automotores, em relação aos veículos com restrições de furto/roubo através de sistemas informatizados disponíveis.
- XII – ampliar a segurança nas escolas municipais;
- XIII – Atender a requisição do Poder Judiciário e do Ministério Público, para fins de instrução probante em inquéritos e ações judiciais.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parceria e/ou convênio ou qualquer outro instrumento, com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, observado à Legislação Federal e a Lei Orgânica Municipal ou contratar empresa privada, nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores ou da norma que vier a substituí-la, para fins de instalação e manutenção parcial ou total do sistema de videomonitoramento e/ou videovigilância, previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio/congênera com a Secretaria Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – SESP, visando a integração aos sistemas de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo, em especial ao sistema da Plataforma Tecnológica Integrada de Monitoramento Veicular do Estado do Espírito Santo – Cerco Inteligente.

§ 3º. A operação do sistema de vídeo monitoramento e/ou videovigilância será realizada pela Polícia Militar e Civil do Estado do Espírito Santo, conforme Termo de Cooperação Técnica, devidamente firmado.

§ 4º. O sistema de vídeo monitoramento e/ou videovigilância poderá conter softwares capazes de realizar o reconhecimento facial de foragidos da justiça, bem como o reconhecimento de placas de veículos com restrições criminais."

- FICAM ACRESCENTADOS AO ART. 2º DO PROJETO, OS SEGUINTE
PARÁGRAFOS:



Autenticar documento em <http://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003000390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

“Art. 2º –

§ 1º

§ 2º

§ 3º. Os servidores e agentes públicos municipais que exercerem suas atividades na Central Integrada de Videomonitoramento, ou no caso de Videovigilância, deverão assinar Termo de Compromisso, Confidencialidade e Sigilo, comprometendo-se a:

I - não utilizar as informações confidenciais a que tiver acesso, para gerar benefício próprio ou de outrem, presente ou futuro;

II - não efetuar em qualquer hipótese a gravação ou cópia de documentação confidencial a que tiver acesso;

III - não apropriar-se para si ou para outrem de material confidencial ou sigiloso de tecnologia que venha a estar disponível;

IV - não repassar o conhecimento de informações confidenciais que tiver acesso, responsabilizando-se por todas as pessoas que por seu intermédio tomarem conhecimento de informações.

V - impedir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações utilizadas para o armazenamento e tratamento de imagens, dados e informações produzidas pelo sistema;

VI - impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizadas, copiadas, alteradas ou retiradas por pessoas não autorizadas;

VII - garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso à imagem, cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta lei.

§ 4º. Para efeitos do parágrafo anterior, entender-se-á por informações confidenciais ou sigilosas, as informações relativas às imagens, operações, processos, planos ou intenções, sobre produção, instalações, equipamentos, informações de fabricantes, dados, habilidades especializadas, projetos, métodos e metodologia, fluxogramas, especializações, componentes, fórmulas, produtos e amostras, diagramas, oportunidades de mercado e questões relativas a negócios revelados mediante a operação de tecnologia empregada na Central Integrada de Videomonitoramento ou, no caso de Videovigilância.

§ 5º. Os servidores e agentes públicos municipais que derem causa à quebra de sigilo das informações confidenciais ou sigilosas são responsáveis pelo ressarcimento dos danos dela decorrentes.

§ 6º. O acesso às imagens de vídeo, dados e informações resultantes de monitoramento e vigilância, bem como ao local onde são exibidas, registradas e armazenadas, deve ser controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, deverá registrar e gravar o acesso dos operadores ou agentes públicos ao sistema, a senha eletrônica individual ou identificação datiloscópica e o horário de ingresso e saída do servidor ou agente.

§ 7º. Todos os operadores ou agentes públicos que tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente lei, em razão das suas funções, deverão, sobre as imagens e informações, guardar sigilo, sob pena de responsabilização administrativa, cível e criminal.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

§ 8º. Os operadores da Central Integrada de Videomonitoramento ou, no caso de Videovigilância, estão obrigados a comunicar imediatamente e em tempo real a Polícia Militar e a Polícia Civil, atitudes suspeitas, ocorrência de práticas criminosas, de contravenções penais, ou sua iminência, objetivando a prevenção e repressão das infrações em andamento ou recentemente consumadas.”

- FICA ACRESCENTADO AO ART. 3º DO PROJETO, O SEGUINTE PARÁGRAFO ÚNICO:

“Art. 3º -

Parágrafo único. O tratamento de dados, informações e imagens produzidas pelo sistema de Videomonitoramento e/ou videovigilância, deverão ser processados no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, garantidas pelo art. 5º da Constituição Federal.

- DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO PROJETO.

Art. 5º -

Parágrafo único. A transferência de recursos para o custeio da contratação, locação ou aquisição e/ou manutenção prevista no caput deste artigo poderá ser feita diretamente à entidades pública sem fins lucrativos que firmar parceria e/ou convênio ou com a empresa privada contratada, nos termos do §1º, do art. 1º, desta Lei.

- FICAM ACRESCENTADOS AO ART. 6º DO PROJETO, OS SEGUINTE PARÁGRAFOS:

“Art. 6º -

§ 1º. Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de imóveis residenciais e comerciais que possuam câmeras de Videomonitoramento e/ou videovigilância voltadas para logradouros públicos, ficam obrigados a realizar junto ao Município de Conceição do Castelo, o cadastramento das câmeras.

§ 2º. O cadastramento das câmeras de Videomonitoramento e/ou videovigilância de que trata o caput deste artigo se destinará única e exclusivamente à preservação da segurança, à prevenção de furtos e roubos, atos de vandalismo, violência e outros que ponham em risco a segurança da população, podendo, as imagens, ser solicitadas pelas autoridades competentes elencadas no “caput” do Art. 4º da presente Lei.

§ 3º. A cessão de imagens de CFTV (Circuito Fechado de Televisão) realizada por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, terá natureza jurídica de doação sem encargos para o Município de Conceição do Castelo-ES, que se encarregará de viabilizar a integração da unidade privada a Central de Controle de Videomonitoramento e/ou videovigilância.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

§ 4º. O Município de Conceição do Castelo não se responsabilizará por eventuais ocorrências não inibidas pelas câmeras de Videomonitoramento e/ou videovigilância instaladas de acordo com a presente Lei.”

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 7º DO PROJETO:

“Art. 7º As imagens rotineiras obtidas de acordo com a presente lei serão armazenadas pelo período de 30 (trinta) dias contados a partir de sua captação.

§ 1º. As imagens de eventos e ocorrências registradas e diagnosticadas pelos operadores das câmeras de Videomonitoramento e/ou videovigilância serão catalogadas e armazenadas pelo período de 01 (um) ano contados a partir de sua captação.

§ 2º. As imagens captadas pelas câmeras de Videomonitoramento e/ou videovigilância poderão ser armazenadas e reservadas mediante requerimento de autoridades competentes ou por qualquer cidadão mediante determinação judicial expressa, pelo período de 01 (um) ano.

§ 3º. As autoridades competentes deverão requerer as imagens à Central Integrada Videomonitoramento e/ou videovigilância por meio de canal eletrônico oficial ou documento físico, indicando o local, dia, horário do evento e motivação da solicitação.

§4º. A Central Integrada de Videomonitoramento e/ou videovigilância disponibilizará as imagens à autoridade no prazo máximo de 02 (duas) horas após o recebimento da solicitação.

§5º - Em todo caso, as imagens serão gravadas e fornecidas em mídia física, sendo vedada a disponibilização por meio de canal eletrônico.”

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 8º DO PROJETO:

“Art. 8º As imagens captadas pelas câmeras da Central Integrada de Videomonitoramento e/ou videovigilância apenas serão fornecidas aos meios de comunicação pelas autoridades competentes elencadas no artigo 4º desta Lei, observados os princípios da oportunidade e conveniência.

§ 1º - Caberá a autoridade competente avaliar o evento registrado nas imagens, a motivação de sua veiculação, bem como existências nos requisitos previstos no caput deste artigo.

§ 2º - Respondem pela veiculação irregular das imagens a autoridade que a forneceu e o meio de comunicação que a veiculou, no limite de suas responsabilidades.

§ 3º - A autoridade competente deverá vincular obrigatoriamente a liberação das imagens à assinatura pelo representante legal do meio de comunicação de Termo de Responsabilidade em conformidade com as especificações técnicas fornecidas pela Central Integrada de Videomonitoramento e/ou videovigilância.”



DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 8º DO PROJETO

Verificação de Autenticidade em: <http://portal.ccm.conceicao.espiroito.rs.gov.br/autenticidade>
com o Identificador 310030003000390033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

“Art. 9º – A Central Integrada de Videomonitoramento e/ou videovigilância de que trata a presente lei será localizada em local a ser definido pelo Poder Executivo Municipal e poderá ter seu funcionamento viabilizado mediante:

a) - à aquisição direta pelo Poder Público Municipal dos equipamentos necessários à instalação e funcionamento do sistema de videomonitoramento e/ou videovigilância por câmaras;

b) - recebimento dos equipamentos necessários à instalação e funcionamento do sistema de videomonitoramento e/ou videovigilância por câmaras em doação, sem encargos;

c) - contratação de empresa privada ou parceria e/ou convênio ou qualquer outro instrumento, com entidade pública ou privada, sem fins lucrativos, para fins de instalação e manutenção parcial ou total do sistema de videomonitoramento e/ou videovigilância, conforme previsto no § 1º, do art. 1º, desta Lei.”

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 10.

“Art. 10. A instalação das câmaras de videomonitoramento e/ou videovigilância de que trata a presente Lei, deverá ser precedida de estudo técnico sobre a necessidade e adequação de instalação no local e da elaboração de projeto de implantação de videomonitoramento e/ou videovigilância, devidamente assinado por responsável técnico e compatível com os Sistemas de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo, em especial, ao Sistema da Plataforma Tecnológica Integrada de Monitoramento Veicular do Estado do Espírito Santo – Cerco Inteligente”

-ACRESCENTA-SE UM NOVO ART. 11, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 11. É obrigatória a fixação em local visível de aviso sobre a existência de câmeras, padronizado com o sistema de videomonitoramento e/ou videovigilância.”

-ACRESCENTA-SE UM NOVO ART. 12, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 12. O período de vigência da parceria e/ou convênio ou qualquer outro instrumento, firmado com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos ou o contrato firmado com empresa privada, para fins de instalação e manutenção parcial ou total do sistema de videomonitoramento e/ou videovigilância, previsto no § 1º, do art. 1º, desta Lei, será da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024, observado a disponibilidade de dotação orçamentária.”

-ACRESCENTA-SE UM NOVO ART. 13, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 13. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta do Projeto Atividade “Implantação, manutenção e operação do sistema de videomonitoramento



Autenticar documento em portal.ccm.conceicao.es.gov.br. Online, clique em [Autenticidade](#) com o identificador 310030003000390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

e/ou videovigilância urbano, a ser consignado no orçamento municipal de cada exercício financeiro.”

-ACRESCENTA-SE UM NOVO ART. 14, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:-

“Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto, no que couber.”

-ACRESCENTA-SE UM NOVO ART. 15, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:-

“Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.”

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, nos termos do parecer oferecido pelo Ilustre Relator, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 09 de agosto de 2023.

SAULO MARETO-.....RELATOR

AUGUSTO SOARES-.....COM O RELATOR

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR

JOSÉ LUCIO DE AGUIAR -.....COM O RELATOR

MARIO CARLOS AMBROSIM-.....COM O RELATOR

MARCOS AURELIO OLIVEIRA PINTO-...COM O RELATOR

THIAGO DAMIÃO LOPES-.....COM O RELATOR

WESLEY SATLHER DA COSTA-.....COM O RELATOR

